SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103753 - RJ(2023/0364109-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
		BRUNA FORTUNATO BARCELOS - RJ248404
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA LEMOS BUSTORFF
RECORRIDO	:	BRUNO PEREIRA DE AZEREDO
RECORRIDO	:	CREBYLON NINO GONCALVES LOPES SILVA
RECORRIDO	:	LAILA COSTA MOREIRA SOARES
RECORRIDO	:	RODRIGO LUIS MAIA PEREIRA
RECORRIDO	:	VICTORIA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ELIANE HAMAE SATO - RJ162313

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REVISÃO CONTRATUAL NA PANDEMIA DESCABIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB. TEORIA DA IMPREVISÃO INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação cível, manteve sentença de parcial procedência com redução de 20% nas mensalidades do curso de medicina, desprovendo o recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de nulidade c/c revisão de contrato, em que a parte autora pleiteou cancelar as mensalidades de julho e agosto de 2020, reduzir o valor da mensalidade em percentual não inferior a 35% até o retorno das aulas presenciais e devolver ou compensar o valor pago a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte, revisou o contrato para aplicar desconto de 20% nas mensalidades a partir de setembro de 2020 até o retorno integral das aulas presenciais, condenou a ré à devolução da diferença com correção e juros, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% do valor da causa; revogou a tutela de urgência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo o recurso da ré e fixando honorários recursais de 2%.

Documento eletrônico VDA54870871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: fd453303-4641-469c-bef9-e03a4fc1a45f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à apreciação de prova documental e cláusula contratual que previa ensino virtual, caracterizando violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 20 da LINDB por decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão; (iii) saber se estão presentes os requisitos para revisão contratual à luz do art. 6, V, do CDC e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial em caso de similitude fática e jurídica quanto à redução de mensalidades de curso de medicina durante a pandemia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou adequadamente a matéria e apresentou fundamentação suficiente, não se exigindo menção expressa a cláusulas contratuais específicas quando a questão foi decidida de forma motivada.

7. Incide o art. 20 da LINDB. O acórdão recorrido aplicou automaticamente a teoria da imprevisão, sem ponderar as consequências práticas sobre a continuidade e a qualidade do serviço educacional, a isonomia contratual e a saúde financeira do setor, em violação ao dever de considerar os efeitos concretos da decisão.

8. A revisão contratual não é automática em razão da pandemia. À luz do art. 6, V, do CDC e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC, exige-se demonstração objetiva de desequilíbrio econômico-financeiro imoderado. No caso, o contrato foi celebrado durante a pandemia, havia previsão de ensino virtual, as aulas teóricas foram mantidas e as práticas repostas, não se evidenciando onerosidade excessiva concreta do aluno nem extrema vantagem da instituição.

9. Configura-se dissídio jurisprudencial com acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que, em hipótese fática idêntica, afastou a redução de mensalidades por inexistência de alteração do equilíbrio contratual, em consonância com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo omissão apta a violar o art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o art. 20 da LINDB, impondo-se ao julgador considerar as consequências práticas da decisão, sendo inválida a concessão de descontos lineares em mensalidades sem ponderação concreta dos efeitos. 3. A pandemia, por si só, não autoriza revisão contratual em serviços educacionais; exige-se desequilíbrio econômico-financeiro concreto à luz do art. 6, V, do CDC e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial está configurado quando, em casos de similitude fática e jurídica, tribunais estaduais adotam conclusões antagônicas sobre a necessidade de redução de mensalidades, impondo a uniformização."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 20; CDC, art. 6, V; CC, arts. 317, 478, 479, 480; CPC, arts. 1.022, 3, §§ 2, 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.354.686/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 16/2/2017; STJ, REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, REsp n. 1.993.314/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2022; STJ, REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA54870871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: fd453303-4641-469c-bef9-e03a4fc1a45f

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.688.047/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 8/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.810.826/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: fd453303-4641-469c-bef9-e03a4fc1a45f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103753 - RJ (2023/0364109-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442 FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048 BRUNA FORTUNATO BARCELOS - RJ248404
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA LEMOS BUSTORFF
RECORRIDO	:	BRUNO PEREIRA DE AZEREDO
RECORRIDO	:	CREBYLON NINO GONCALVES LOPES SILVA
RECORRIDO	:	LAILA COSTA MOREIRA SOARES
RECORRIDO	:	RODRIGO LUIS MAIA PEREIRA
RECORRIDO	:	VICTORIA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ELIANE HAMAE SATO - RJ162313

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REVISÃO CONTRATUAL NA PANDEMIA DESCABIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LINDB. TEORIA DA IMPREVISÃO INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação cível, manteve sentença de parcial procedência com redução de 20% nas mensalidades do curso de medicina, desprovendo o recurso.

2. A controvérsia diz respeito à ação de nulidade c/c revisão de contrato, em que a parte autora pleiteou cancelar as mensalidades de julho e agosto de 2020, reduzir o valor da mensalidade em percentual não inferior a 35% até o retorno das aulas

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

presenciais e devolver ou compensar o valor pago a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte, revisou o contrato para aplicar desconto de 20% nas mensalidades a partir de setembro de 2020 até o retorno integral das aulas presenciais, condenou a ré à devolução da diferença com correção e juros, reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% do valor da causa; revogou a tutela de urgência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo o recurso da ré e fixando honorários recursais de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à apreciação de prova documental e cláusula contratual que previa ensino virtual, caracterizando violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 20 da LINDB por decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão; (iii) saber se estão presentes os requisitos para revisão contratual à luz do art. 6, V, do CDC e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial em caso de similitude fática e jurídica quanto à redução de mensalidades de curso de medicina durante a pandemia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou adequadamente a matéria e apresentou fundamentação suficiente, não se exigindo menção expressa a cláusulas contratuais específicas quando a questão foi decidida de forma motivada.
7. Incide o art. 20 da LINDB. O acórdão recorrido aplicou automaticamente a teoria da imprevisão, sem ponderar as consequências práticas sobre a continuidade e a qualidade do serviço educacional, a isonomia contratual e a saúde financeira do setor, em violação ao dever de considerar os efeitos concretos da decisão.
8. A revisão contratual não é automática em razão da pandemia. À luz do art. 6, V, do CDC e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC, exige-se demonstração objetiva de desequilíbrio econômico-financeiro imoderado. No caso, o contrato foi celebrado durante a pandemia, havia previsão de ensino virtual, as aulas teóricas foram mantidas e as práticas repostas, não se evidenciando onerosidade excessiva concreta do aluno nem extrema vantagem da instituição.
9. Configura-se dissídio jurisprudencial com acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que, em hipótese fática idêntica, afastou a redução de mensalidades por inexistência de alteração do equilíbrio contratual, em consonância com a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo omissão apta a violar o art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o art. 20 da LINDB, impondo-se ao julgador considerar as consequências práticas da decisão, sendo inválida a concessão de descontos lineares em mensalidades sem ponderação concreta dos efeitos. 3. A pandemia, por si só, não autoriza revisão contratual em serviços educacionais; exige-se desequilíbrio econômico-financeiro concreto à luz do art. 6, V, do CDC e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial está configurado quando, em casos de similitude fática e jurídica, tribunais estaduais adotam conclusões antagônicas sobre a necessidade de redução de mensalidades, impondo a uniformização."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 20; CDC, art. 6, V; CC, arts. 317, 478, 479, 480; CPC, arts. 1.022, 3, §§ 2, 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.354.686/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 16/2/2017; STJ, REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, REsp n. 1.993.314/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2022; STJ, REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.688.047/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 8/11/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.810.826/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de nulidade c/c revisão de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 750):

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

> REVISÃO CONTRATUAL. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. PANDEMIA COVID- 19. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES.
>
> Pretensão dos autores, alunos do curso de medicina da Universidade Estácio de Sá, em reduzir o valor das parcelas do curso em razão da Pandemia da Covid-19. Fato superveniente que teve o condão de abalar o conteúdo econômico da relação contratual existente entre as partes, situação ocorrente com a pandemia da Covid-19. Obrigar a parte autora a continuar pagando a integralidade da mensalidade, quando as aulas não eram ministradas presencialmente, a coloca em desvantagem exagerada na relação contratual. Sentença de parcial procedência para determinar a redução da mensalidade. Desprovimento do recurso. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 786):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS DO JULGADO.
>
> Julgado que não se mostra omisso, contraditório ou obscuro, pretensão de rediscutir as questões postas no recurso, incabível na sede eleita. Rejeição dos embargos. Unânime.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 20, Lei n. 4.657/1942, porque o acórdão decidiu com base em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas da imposição de descontos lineares nas mensalidades e o impacto econômico setorial, inclusive sobre a continuidade do serviço educacional;

b) 6, V, Lei n. 8.078/1990, porque a revisão contratual foi admitida sem demonstração de prestações desproporcionais ou de onerosidade excessiva concreta, presumindo-se desequilíbrio apenas pela migração para ensino síncrono;

c) 317, Lei n. 10.406/2002, pois não se comprovou desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, sendo indevida a correção judicial sem base fática idônea;

d) 478, 479, 480, Lei n. 10.406/2002, porquanto não houve demonstração de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis geradores de extrema vantagem para

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

a instituição de ensino, nem de excessiva onerosidade do aluno, e o acórdão subverteu a teoria da imprevisão ao presumir desequilíbrio;

e) 374, III, 369, 371, 373, I c/c 1.022, parágrafo único, II, Lei n. 13.105/2015, visto que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto à apreciação de provas e cláusulas contratuais relevantes (inclusive previsão expressa de ensino síncrono e condições de semestralidade), além de ausência de exame de argumentos capazes de infirmar o julgado;

f) 1.036, Lei n. 13.105/2015, porque há multiplicidade de recursos sobre idêntica questão de direito, devendo o tema ser afetado ao rito dos repetitivos, visto que a tese recorrida gera insegurança e decisões díspares no país;

g) 1.025, Lei n. 13.105/2015, pois as matérias foram devidamente prequestionadas, inclusive por embargos de declaração, e, portanto, consideradas incluídas no acórdão por força do dispositivo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao admitir revisão contratual com redução linear das mensalidades apenas pela transposição para ensino síncrono, sem prova de desequilíbrio concreto, em contraste com acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, na Apelação Cível n. 1026656-97.2020.8.26.0576, de 20/04/2022, que julgou improcedente pedido de redução por ausência de desequilíbrio e de extrema vantagem da instituição; aponta, ainda, dissenso com precedentes do STJ no REsp 1.998.206/DF e no REsp 1.993.314/SP, que afastaram redução de mensalidades por alegações genéricas sobre pandemia e suposta barateamento do ensino remoto.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação ao 20, Lei n. 4.657/1942, determinando-se novo julgamento pelo Tribunal de origem; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

ao 6, V, Lei n. 8.078/1990 e ao 317, 478, 479, 480, Lei n. 10.406/2002, reformando-se o acórdão e julgando-se improcedente a pretensão revisional; requer, também, a afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, com a fixação da tese de que a adoção do ensino síncrono durante a pandemia não autoriza, por si, a redução das semestralidades; requer, em eventualidade, o provimento para reconhecer negativa de prestação jurisdicional, anulando-se parcialmente o acórdão e determinando-se novo julgamento dos embargos de declaração, com apreciação expressa das provas e cláusulas contratuais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de nulidade c/c revisão de contrato em que a parte autora pleiteou cancelar as cobranças das mensalidades de julho e agosto de 2020, reduzir o valor da mensalidade em percentual não inferior a 35% desde o início do contrato até o início das aulas presenciais, e devolver ou compensar o valor pago a maior (art. 6, *caput*, V, Lei n. 8.078/1990; art. 317, Lei n. 10.406/2002; art. 478, Lei n. 10.406/2002).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte, revisou o contrato para aplicar desconto de 20% nas mensalidades a partir de setembro de 2020 até o retorno integral das aulas presenciais, condenou a ré a devolver a diferença paga com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, reconheceu sucumbência recíproca com despesas processuais rateadas e fixou honorários em 10% do valor da causa; revogou a tutela de urgência (fls. 751-752).

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, desprovendo o recurso da ré e fixando honorários recursais de 2% (fl. 750).

II - Da alegada violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil

O recorrente alega violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso ao não apreciar a prova documental constante das fls. 52/123, especificamente a cláusula 13.18 dos contratos celebrados, que previa expressamente a possibilidade de transposição do ensino presencial para o virtual em atendimento às medidas de isolamento determinadas pelo Poder Público.

Não assiste razão ao recorrente.

O acórdão recorrido enfrentou adequadamente a questão posta, analisando a pretensão de redução das mensalidades em decorrência da pandemia e concluindo pela existência de desequilíbrio contratual. O fato de o Tribunal não ter mencionado especificamente determinada cláusula contratual não configura omissão, pois a fundamentação adotada foi suficiente para o deslinde da controvérsia.

Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior: "O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente" (AgInt no REsp 1.354.686/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/02/2017, Publicação: 03/03/2017).

No caso, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo que se falar em omissão.

III - Da alegada violação ao art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

O recorrente sustenta violação ao art. 20 da LINDB, alegando que o acórdão recorrido não considerou as consequências práticas da decisão, especialmente os impactos financeiros sobre as instituições de ensino e a quebra da isonomia contratual.

A alegação merece acolhida.

O art. 20 da LINDB, introduzido pela Lei n. 13.655/2018, estabelece que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Trata-se de dispositivo que impõe ao julgador o dever de ponderar as consequências concretas de suas decisões, evitando soluções que, embora tecnicamente corretas, produzam efeitos deletérios para a sociedade.

No caso em tela, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar de forma automática a teoria da imprevisão, sem considerar as graves consequências práticas de sua decisão sobre o setor educacional.

Conforme demonstrado pelo recorrente, as decisões judiciais que determinam descontos lineares em mensalidades escolares têm provocado: (a) grave comprometimento da saúde financeira das instituições de ensino; (b) violação à isonomia contratual, com aplicação de percentuais distintos sem justificativa técnica; (c) violação à proteção do consumidor, na medida em que comprometem a continuidade e qualidade do ensino; (d) desincentivo às soluções negociadas; e (e) benefício a estudantes que não demonstraram impacto financeiro pela pandemia.

O recorrente demonstrou documentalmente que apenas no ano de 2020, os descontos impostos por decisões judiciais representaram impacto negativo de R$ 219,3 milhões no resultado financeiro do Grupo YDUQS, além do aumento de 73,7% nas despesas de provisão de devedores duvidosos.

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

Ademais, a solução adotada pelo Tribunal de origem desconsidera que o recorrente implementou espontaneamente o programa "Estácio Com Você", investindo quase R$ 26 milhões em 2020 para apoiar estudantes efetivamente impactados pela pandemia, demonstrando que existiam alternativas negociadas mais adequadas para proteger os interesses de ambas as partes.

O acórdão recorrido, ao impor desconto linear sem consideração das circunstâncias específicas de cada parte contratual, viola frontalmente o art. 20 da LINDB, pois decide com base em "valores jurídicos abstratos" sem ponderar as consequências práticas deletérias de sua decisão.

IV - Da alegada violação aos arts. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor e 317, 478, 479 e 480 do Código Civil

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de revisão contratual de prestação de serviços educacionais em decorrência da pandemia de COVID-19.

O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão, argumentando que: (a) o contrato foi celebrado durante a pandemia, em setembro de 2020; (b) havia previsão contratual expressa sobre a possibilidade de ensino virtual; (c) não houve demonstração de desequilíbrio efetivo entre as prestações; e (d) as instituições de ensino foram as mais prejudicadas pela crise.

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência desta Corte Superior já enfrentou questão idêntica no REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022, estabelecendo os seguintes parâmetros: "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes -

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes".

No mesmo julgado, esta Corte Superior assentou que "As vertentes revisionistas no âmbito das relações privadas, embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, a exemplo da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC) ou da quebra da base objetiva (art. 6º, inciso V, do CDC), apresentam como requisito necessário a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar - de maneira concreta e imoderada - o equilíbrio econômico e financeiro da avença".

Ademais, conforme precedente desta Corte relatado pela Ministra Nancy Andrighi, "O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a 'demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor'" (REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339).

No caso concreto, verifica-se que: (a) o contrato foi celebrado em setembro de 2020, quando os efeitos da pandemia e as medidas de isolamento social já eram conhecidos; (b) havia previsão contratual expressa sobre a possibilidade de transposição do ensino presencial para o virtual; (c) não foi demonstrada onerosidade excessiva concreta em detrimento dos estudantes; e (d) as aulas teóricas foram mantidas integralmente e as práticas foram repostas posteriormente.

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

Nesse contexto, não se evidencia o desequilíbrio econômico-financeiro imoderado exigido para a revisão contratual, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados pelo Tribunal de origem.

V - Do dissídio jurisprudencial

O recorrente demonstra divergência jurisprudencial com acórdão proferido pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 1026656-97.2020.8.26.0576, julgada em 20.04.2022, em caso de similitude fática e jurídica.

A divergência é manifesta e substancial.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que "Inegável que a pandemia da COVID-19 é fato superveniente à celebração do contrato firmado pelas partes e acarretou o desequilíbrio do conteúdo econômico do negócio jurídico, acarretando onerosidade excessiva ao consumidor que passou a receber as aulas de forma diferente da contratada", determinando redução de 20% nas mensalidades.

Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso envolvendo igualmente curso de medicina e pleito de redução de mensalidades em razão da pandemia, entendeu que "não há justo motivo para reduzir as mensalidades conforme pleiteado pela autora, eis que não houve alteração do equilíbrio contratual".

O acórdão paradigma fundamentou sua decisão nos seguintes elementos: (a) "não houve prejuízo à aluna no aspecto educacional", uma vez que "as atividades práticas não realizadas no momento inicialmente previsto foram repostas posteriormente"; (b) "o acervo da biblioteca estava disponível aos alunos e que o conteúdo programático teórico fora cumprido"; e (c) "tampouco se vislumbra que tenha ocorrido significativa redução de custos da instituição de ensino, colocando-a

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

em posição de excessiva vantagem frente à consumidora, pois os gastos fixos permaneceram os mesmos".

A análise comparativa evidencia que, diante de situação fática idêntica - curso de medicina, suspensão temporária de aulas presenciais, manutenção das aulas teóricas em ambiente virtual, reposição posterior das aulas práticas -, os dois Tribunais chegaram a conclusões absolutamente antagônicas.

Enquanto o Tribunal de origem presumiu automaticamente o desequilíbrio contratual pela simples ocorrência da pandemia, o Tribunal paulista exigiu demonstração concreta de prejuízo educacional e vantagem excessiva da instituição, concluindo pela inexistência de ambos.

O acórdão paradigma está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, especialmente o REsp 1.998.206/DF, que estabeleceu a necessidade de "desequilíbrio econômico-financeiro imoderado" e afastou a aplicação automática da teoria da imprevisão em contratos educacionais durante a pandemia.

A divergência está devidamente comprovada pelo cotejo analítico apresentado pelo recorrente, demonstrando a necessidade de uniformização jurisprudencial sobre tema de elevada relevância social e econômica, que afeta milhares de estudantes e centenas de instituições de ensino em todo o território nacional.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido dos autores, invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53594065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:36:00
Código de Controle do Documento: 4e70098d-d0ee-497e-ae0d-645535f3d68a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.103.753 / RJ

Número Registro: 2023/0364109-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02630233020208190001 202325114939 2630233020208190001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		WALLACE DE ALMEIDA CORBO - RJ186442
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		JORGE LUIS DA COSTA SILVA - RJ230048
		BRUNA FORTUNATO BARCELOS - RJ248404
RECORRIDO	:	ANA CAROLINA LEMOS BUSTORFF
RECORRIDO	:	BRUNO PEREIRA DE AZEREDO
RECORRIDO	:	CREBYLON NINO GONCALVES LOPES SILVA
RECORRIDO	:	LAILA COSTA MOREIRA SOARES
RECORRIDO	:	RODRIGO LUIS MAIA PEREIRA
RECORRIDO	:	VICTORIA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ELIANE HAMAE SATO - RJ162313

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

Documento eletrônico VDA54844515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 2553a843-c75e-44c2-8ba0-eaf20853b5dd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:00
Código de Controle do Documento: 2553a843-c75e-44c2-8ba0-eaf20853b5dd